



AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS  
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

*Petição N.º 019/2015*

**No processo relativo a: Femi Falana contra a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**

**Opinião Separada do Venerando Juiz Fatsah Ouguerouz**

1. Comungo da opinião de todos os meus colegas de que o Tribunal carece de competência para conhecer e decidir sobre o pedido apresentado pelo Sr. Femi Falana contra a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por "Comissão Africana").
2. O Protocolo dispõe efectivamente que só se pode instaurar processos neste Tribunal contra Estados Partes no Protocolo (veja-se o n.º 1 do art. 3.º, a alínea c do n.º 1 do art. 5.º, os arts. 7.º, 26.º, 30.º, 31.º e o n.º 6 do art. 34.º. Dado que a Comissão Africana não é um Estado Parte no Protocolo, o Tribunal carece manifestamente de competência *ratione personae* para apreciar a referida Petição. Além disso, em virtude do seu objecto, esta petição não é da competência material do Tribunal prevista no art. 3.º do Protocolo.
3. No entanto, e ao contrário dos meus colegas, sou de opinião que esta petição, de carácter bastante singular,<sup>1</sup> não pode, em circunstância alguma, ser incluída, na lista para efeitos de apreciação pelo Tribunal, nem pode, *a fortiori*, ser objecto de audiência e determinação pelo Tribunal ou ser rejeitada por ordem emitida pelo Tribunal. Devia ter sido rejeitada por simples nota do Escrivão.

\*

---

<sup>1</sup> O Sr. Falana solicita o seguinte:

«O Peticionário roga, portanto, que o Tribunal Africano ordene a aplicação das seguintes medidas:

1. Solicitar que a Comissão Africana encaminhe ao Tribunal Africano a Comunicação a si apresentada contra o Burundi, datada de 4 de Maio de 2010.
2. Ouvir o Peticionário nos termos do art. 29.º do Regulamento do Tribunal Africano e da competência inerente do Venerável Tribunal.

4. Começarei por mencionar que não é feita, na Petição do Sr. Falana, nenhuma referência às disposições do Protocolo relativas à competência do Tribunal em matéria contenciosa (arts. 3.º e 5.º), tendo-se limitado a referir o seguinte:

“[é apresentada] a Petição nos termos do art. 29.º do Regulamento do Tribunal Africano segundo o qual "o Tribunal pode, se o considerar necessário, ouvir, ao abrigo do art. 45.º do Regulamento, a pessoa singular ou a ONG que apresentou uma comunicação à Comissão nos termos do art. 55.º da Carta".

5. A Petição, da qual o Cartório não enviou cópia para a Comissão Africana nem às outras entidades constantes do n.º 3 do art. 35.º do Regulamento do Tribunal, deveria ter sido tratada, portanto, por um simples acto administrativo, ou seja, rejeitada logo de início por nota do Escrivão à semelhança de todos os últimos processos em que o Tribunal carecia manifestamente de competência.<sup>2</sup>
6. Foi, aliás, por ofício assinado pelo Escrivão ou Escrivão-Adjunto que foram rejeitadas as “petições” apresentadas por pessoas singulares contra entidades não estatais como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ou a *Conférence Interafricaine des Marchés des Assurances (CIMA)*.

7. Na sua réplica ao pedido deste último Peticionário, o Escrivão pronunciou-se nos seguintes termos:

"[...] Serve a presente para o informar de que o Tribunal não tem competência para conhecer de tal Petição por duas razões principais: 1) O Tribunal só pode conhecer de petições apresentadas contra Estados (art. 3.º do Protocolo), 2[...]"<sup>3</sup>

8. Na réplica à Petição apresentada contra o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e (a França), o Escrivão referiu o seguinte:

"O Cartório tinha decidido não registar a sua Petição por não cumprir nenhum dos requisitos relativamente aos instrumentos que regulam o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos".<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Até ter sido emitida a Ordem de 26 de Junho de 2014 pelo Tribunal, indeferindo a Petição movida contra a Tunísia (Baghdadi Ali Mahmoudi c. A República da Tunísia), as Petições apresentadas contra Estados africanos que não sejam partes no Protocolo e que não emitiram a declaração opcional prevista no art. 34.º do Protocolo eram apreciadas pelo Tribunal; veja-se a minha opinião separada apensa à presente Ordem.

<sup>3</sup> Nota do Cartório datada de 26 de Junho de 2015 (Ref. AFCHPR/Reg./06/008) a título de réplica à Petição do Sr. Roger Kamdem contra a CIMA, que deu entrada no Cartório a 10 de Junho 2015, mas datada de 19 [sic] de Junho de 2015.

<sup>4</sup> Petição apresentada pelo Sr. Karim Benadjal contra a França e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, datada de 3 de Janeiro de 2012 e rejeitada por nota do Escrivão datada de 7 de Janeiro de 2015 (Ref AFCHPR/Reg/Ext/004.15)

Para se evitar qualquer ambiguidade, o Escrivão esclarece, na mesma ordem de ideias, o seguinte:

"Para que seja admissível, a Petição deve ser apresentada contra um Estado Africano que seja Parte na Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos e do Protocolo a esta".

9. Foi correcto e apropriado tratar de tais Petições por vias administrativas. Além do mais, tal prática é consentânea com a de instâncias judiciais internacionais tais como o Tribunal Internacional de Justiça, onde há um oficial do Cartório responsável por responder a Petições apresentadas por pessoas singulares.<sup>5</sup>
10. Do mesmo modo, o Tribunal Africano tratou de Petições de Estados não membros da União Africana, como a França<sup>6</sup> e o Japão, por via administrativa.
11. Na sua réplica à Petição apresentada contra o Japão, o Escrivão Adjunto do Tribunal pronunciou-se nos seguintes termos relativamente a esta matéria:

"Queira notar que o objecto da sua Petição não é, evidentemente, da competência do Tribunal. Além disso, dado que a sua reclamação tem como requerido um Estado que não é Parte no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, o Tribunal não é competente para conhecer da causa".<sup>7</sup>

12. Foi precisamente nos mesmos moldes que foram rejeitadas três Petições movidas contra o Egipto, um Estado-Membro da UA conquanto não seja Parte no Protocolo. Na sua réplica às últimas três Petições, o Escrivão Adjunto informou o Peticionário do seguinte:

"Serve a presente para informar que o Egipto ainda não ratificou o Protocolo que cria o Tribunal. O Tribunal só pode receber Petições relativas a Estados Partes no Protocolo".<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> As Petições de pessoas singulares são, efectivamente, rejeitadas por nota do Escrivão-Adjunto com a seguinte redacção:

*"Acusa-se a recepção da sua carta datada de...*

*Lamento comunicar-lhe que, segundo dispõe o artigo 34.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, "Só os Estados poderão ser partes em causas perante o Tribunal" e, nos termos do art. 65.º do Estatuto, só as organizações internacionais estão autorizadas a solicitar o seu parecer".*

*Por conseguinte, o Tribunal ou os seus Membros não têm competência para conhecer e determinar as Petições apresentadas a este órgão por pessoas singulares ou grupos privados, nem para lhes emitir o seu parecer jurídico ou prestar-lhes assistência nas suas relações com as autoridades de qualquer país.*

*Entenderá que, dadas as circunstâncias, não pode haver nenhuma resposta à sua carta.*

*Queira aceitar os protestos da minha mais elevada consideração. [Tradução literal]*

<sup>6</sup> Veja-se a Petição do Sr. Karim Benadjal, vide a nota de rodapé n.º 4.

<sup>7</sup> Nota do Escrivão Adjunto datada de 18 de Fevereiro de 2015 (Ref AFCHPR/Reg./02/2015/009) em jeito de réplica à Petição apresentada pela Sra. Chie Miyakazi contra o Japão, datada de 18 de Outubro de 2014.

<sup>8</sup> Nota do Escrivão Adjunto datada de 29 de Junho de 2015 (Ref. AFCHPR/Reg./06/011) em jeito de réplica à Petição apresentada por Osama Bardeeni contra a República Árabe do Egipto, datada de 1

13. Da mesma forma, é por acção administrativa – e não judicial – que foram rejeitadas as Petições apresentadas contra Estados Partes no Protocolo que não tinham emitido a declaração opcional de aceitação da competência compulsiva do Tribunal sobre causas a si apresentadas nos termos do nº 6 do art. 34.º do Protocolo por pessoas singulares e organizações não-governamentais ou organizações não-governamentais.
14. O mesmo se deu, por exemplo, com uma Petição apresentada contra a Tunísia, sobre a qual o Escrivão informou o Peticionário do seguinte:
- “O Tribunal apreciou a sua Petição e observou que a Tunísia, o Estado visado nesta causa, não emitiu a declaração especial prevista no n.º 6 do art. 34.º, pelo que orientou o Cartório a informá-lo de que não é competente para conhecer da sua causa”.<sup>9</sup>
- As Petições apresentadas contra a República do Congo<sup>10</sup> e o Lesoto<sup>11</sup> tiveram este tratamento.
15. Note-se que não foi incluída nenhuma destas "questões" na lista de causas do Tribunal.
16. Refira-se que a acção tomada (pelo Tribunal) relativamente à Petição apresentada pelo Sr. Falana contra uma entidade que não pode, de forma alguma, ser processada judicialmente neste Tribunal diverge significativamente da medida administrativa adoptada pela 38.ª Sessão

---

de Janeiro de 2012. Veja-se igualmente a réplica à Petição apresentada por Ibrahim Muhammed Agwa e outros três contra a República Árabe do Egipto, datada de 16 de Junho de 2014; esta Petição foi rejeitada por nota do Escrivão Adjunto datada de 20 de Junho de 2014 (Ref AFCHPR/Reg./06/2014/006), na qual este último se pronunciou nos seguintes termos: “Conforme a explicação anterior em sede da reunião realizada na quarta-feira, 18 de Junho de 2014, o Egipto ainda não ratificou o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, pelo que o Tribunal não é competente para conhecer da causa”. Finalmente, veja-se a nota do Escrivão datada de 20 de Junho de 2013 em resposta a uma Petição apresentada a 17 de Junho de 2003 pela *Popular Front* (Frente Popular) contra a República Árabe do Egipto impugnando a transformação do Egipto em Estado de Irmandade Muçulmana.

<sup>9</sup> Nota do Escrivão datada de 14 de Abril de 2015 (Ref AFCHPR/Reg./04/007/009) em jeito de réplica à Petição apresentada pelo Sr. Mustapha Nasri contra a República da Tunísia, datada de 18 de Setembro de 2014.

<sup>10</sup> Nota do Escrivão datada de 22 de Setembro de 2015 (Ref AFCHPR/Reg./09/016) em resposta à Petição apresentada por *Jean-Claude Mbango e outros contra a República do Congo*, datada de 7 de Setembro de 2015, na qual o Escrivão refere, entre outros aspectos, o seguinte: "Dado que a República do Congo não emitiu a declaração, o Tribunal não tem competência para conhecer do seu recurso".

<sup>11</sup> Petição apresentada por Rammutla contra o Lesoto, datada de 25 de Maio de 2015, e rejeitada por nota do Escrivão datada de 29 de Junho de 2015 (Ref. AFCHPR/Reg./06/013): "Serve a presente para o informar de que, *conquanto o Reino do Lesoto tenha ratificado o Protocolo que cria o Tribunal, este Estado não emitiu a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º do referido diploma, pelo que o Tribunal não é competente para conhecer Petições a si apresentadas directamente por pessoas singulares ou ONG contra o Reino de Lesoto*".

Ordinária do Tribunal no processo relativo ao Sr. Faustin Uwintije contra o Ruanda – que é Estado Parte no Protocolo e que emitiu a declaração opcional sobre a competência compulsiva do Tribunal para conhecer e determinar causas a si apresentadas ao abrigo do n.º 6 do art. 34.º por pessoas singulares ou organizações não-governamentais. A Petição em causa, que foi registada na lista de causas, foi efectivamente rejeitada por simples nota do Escrivão endereçada ao Peticionário,<sup>12</sup> conquanto o Tribunal tivesse evidentemente competência *ratione personae* para conhecer do processo e conquanto tivesse de analisar o seu mérito.

17. Face ao acima exposto, é minha opinião que o Tribunal devia ter-se eximido de emitir esta Ordem, evitando assim aprofundar-se em análises desnecessárias a fim de declarar improcedente a Petição do Sr. Falana (parágrafos 8-16). Ao tomar este posicionamento, o Tribunal mostrou igualmente alguma inconsequência na sua fundamentação porquanto havia concluído que não tinha competência *ratione personae* para conhecer da Petição (parágrafos 9 e 17) conquanto já tivesse tomado uma decisão sobre a mesma, isto é, sobre o *mérito*, ao concluir que não podia, nos termos do art. 2.º do Protocolo e do art. 29.º do Regulamento do Tribunal, obrigar o Requerido a referir a si a o processo". (ponto 18).
18. Esta última conclusão é ainda mais inoportuna dado que o art. 2 do Protocolo e o art. 29.º do Regulamento a que faz referência o Tribunal não podem servir de base jurídica para a sua conclusão de que ele não pode obrigar a Comissão a referir a si o processo.
19. Conquanto não subscreva esta última conclusão do Tribunal, sou de opinião que a única disposição aplicável neste caso é o n.º 1 do art. 5.º do Protocolo, o que permite que a Comissão apresente efectivamente um processo ao Tribunal, conquanto não tenha tal obrigação. Este facto está claramente reflectido na epígrafe do art. 5.º que tem a seguinte redacção (na línguas francesa): "*Ont qualité pour saisir la Cour [...]*". A versão inglesa tem uma redacção mais concisa pois reza o seguinte: "Têm direito a apresentar causas ao Tribunal as seguintes entidades [...]" (sublinhado acrescentado). Com base na alínea a) do n.º 1 do art. 5.º do Protocolo, a Comissão é, portanto, completa e absolutamente livre e independente, pelo que não pode, de forma nenhuma, estar sujeita a uma Ordem do Tribunal.
20. A alínea c) do n.º 3 do art. 29.º do Regulamento, a que faz referência o Sr. Falana, só é aplicável em circunstâncias singulares em que a Comissão Africana tenha apresentado devidamente uma Petição ao Tribunal.

---

<sup>12</sup> Em suma, a nota teve a seguinte redacção: "*Serve a presente para o informar de que, na sua 38.ª Sessão Ordinária realizada de 31 de Agosto a 18 de Setembro de 2015, o Tribunal analisou a Petição supra e instruiu o Cartório a prestar-lhe a seguinte informação: a referida Petição não cumpre os requisitos estabelecidos no art. 34.º do Regulamento do Tribunal, pelo que não pode ser apreciada pelo Tribunal. Este Cartório faz votos de que consiga encontrar outro fórum no qual possa ser tratada a sua reclamação.*"

\*

21. Em última análise, o Tribunal não devia ter tratado da Petição do Sr. Falana por via de uma acção judicial. Com a aplicação de tal abordagem, o Tribunal teria poupado muito mais dos seus recursos e teria evitado tomar uma decisão sobre o mérito desta Petição.
22. Quero afirmar, como nota recordatória, que é pela quarta vez que o Tribunal Africano rejeitou por acção judicial "*Petições*" a si apresentadas contra entidades não estatais que, por definição, não podem ser processadas neste Tribunal.<sup>13</sup> O Tribunal tem poucos recursos humanos e financeiros para dar um tratamento eficaz às causas cujo número está a aumentar,<sup>14</sup> pelo que é desaconselhável acrescentar à sua longa lista de processos pendentes *Petições* semelhantes à da presente ordem.

Juiz Fatsah Ougergouz

Dr. Robert Eno, Escrivão

---

<sup>13</sup> Vejam-se os Acórdãos de 26 de Junho de 2012 e 15 de Março de 2013 no processo relativo a *Femi Falana c. A União Africana* e no relativo a *Atabong Denis Atemkeng c. a União Africana*, bem como a decisão de 30 de Setembro de 2011 no processo relativo a *Efoua Mbozo'o Samuel c. o Parlamento Pan-Africano*; Vejam-se, a esse respeito, as minhas opiniões separadas apenas a esses três Acórdãos do Tribunal.

<sup>14</sup> A partir de 20 de Novembro de 2015, pendem no Tribunal, no mínimo, 29 causas contenciosas e 3 pedidos de parecer.